



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.124.555 - DF
(2011/0072735-7)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ELIANA LOBO DE OLIVEIRA EVINA E OUTRO
ADVOGADO : CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : DIOGO LEITE DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE DESCABIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 266 DO RISTJ E DO ART. 546 DO CPC. PRECEDENTES. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS.

1. Incidência, no caso, do verbete sumular n.º 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Ainda que assim não fosse, a decisão agravada se mostra irrepreensível, na medida em que não cabe a oposição de embargos de divergência em face de **decisão monocrática** do Relator. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Nancy Andrichi.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior para compor quórum.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2011 (Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.124.555 - DF
(2011/0072735-7)**

AGRAVANTE : ELIANA LOBO DE OLIVEIRA EVINA E OUTRO
ADVOGADO : CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : DIOGO LEITE DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por ELIANA LOBO DE OLIVEIRA EVINA E OUTRO em face de decisão de minha lavra que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, os quais foram opostos, por sua vez, contra **decisão monocrática** proferida pelo eminente Ministro João Otávio de Noronha que negou provimento ao agravo de instrumento.

Os Agravantes reiteram sua insurgência, insistindo na alegada divergência a ser dirimida, sem sequer atacar o fundamento da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.124.555 - DF
(2011/0072735-7)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE DESCABIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 266 DO RISTJ E DO ART. 546 DO CPC. PRECEDENTES. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS.

1. Incidência, no caso, do verbete sumular n.º 182 do STJ, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*"

2. Ainda que assim não fosse, a decisão agravada se mostra irrepreensível, na medida em que não cabe a oposição de embargos de divergência em face de **decisão monocrática** do Relator. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Pelo fato de o advogado dos Embargantes sequer ter infirmado o fundamento da decisão agravada, é o caso de incidência do verbete sumular n.º desta Corte, *in verbis*:

De início, verifica-se que o agravo regimental interposto, a rigor, não merece sequer ser conhecido, porquanto não infirmou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se o causídico a renovar a insurgência deduzida na petição de embargos de divergência, o que enseja a incidência do verbete sumular n.º 182, *litteris*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ainda que assim não fosse, a decisão agravada se mostra irrepreensível, na medida em que não cabe a oposição de embargos de divergência em face de **decisão monocrática** do Relator, razão pela qual deve ser mantida em seus próprios termos, quais sejam:

*"Os embargos são manifestamente inadmissíveis. Com efeito, dispõe o art. 266, primeira parte, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça que "das decisões da **Turma**, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência". Também o art. 546 do Código de Processo Civil, que trata dos embargos de divergência, estabelece que "é embargável a decisão da **Turma**".*

Consoante o estatuído nos artigos transcritos, os embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência são cabíveis tão somente para impugnar os acórdãos prolatados pelas Turmas em sede de recurso especial, não sendo possível sua oposição em face das decisões singulares proferidas pelos Relatores.

No mesmo diapasão, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO COLEGIADO.

1. Revelam-se inadmissíveis Embargos de Divergência contra decisão monocrática, porquanto o art. 266 do RISTJ exige, como condição processual para admissão do recurso, o pronunciamento do Órgão Colegiado. Precedentes do STJ: ERESP 332.976/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 17/06/2002; AERESP 235660/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ 03/06/2002; ERESP 262926/CE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 19/12/2001.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EREsp 738.022/MS, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 09/10/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA DA TURMA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.

1. É jurisprudência pacífica neste Superior Tribunal de Justiça o não-cabimento de embargos de divergência interpostos em face de decisão monocrática.

2. O art. 546, I, parágrafo único, do CPC c/c o art. 266 do RISTJ estabelece que os embargos de divergência são oponíveis tão-somente contra decisões colegiadas proferidas em recurso especial.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 717.677/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 19/09/2005.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESCABIDO. PRECEDENTES. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO. REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Os embargos de divergência são cabíveis tão-somente para impugnar os acórdãos prolatados pelas Turmas em sede de recurso especial, não sendo possível sua oposição em face das decisões singulares proferidas pelos Relatores, muito menos em sede de agravo de instrumento, em que sequer foi analisado o mérito do recurso especial. Precedentes. Indeferimento liminar da petição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3. *Agravo regimental não conhecido.*" (AgRg na Pet 3860/RO, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ de 01/06/2005.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. Decisão do relator. Recurso especial provido. Art. 557, § 1º, do CPC.

A decisão do relator proferida nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, que desde logo dá provimento a recurso especial, é passível de agravo, nos termos do segundo parágrafo do mesmo artigo, e somente depois de apreciado esse recurso pela Turma é que haverá julgamento ao qual se podem opor embargos de divergência (art. 546 do CPC), pelo que não são conhecidos os embargos de divergência oferecidos diretamente contra a decisão do relator." (EResp 275039/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 12/08/2003.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 266, § 3.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO LIMINARMENTE os embargos de divergência."

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0072735-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAg 1.124.555 / DF

Números Origem: 20010110080279 20080070156911 200802623994

EM MESA

JULGADO: 31/08/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ELIANA LOBO DE OLIVEIRA EVINA E OUTRO
ADVOGADO : CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : DIOGO LEITE DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIANA LOBO DE OLIVEIRA EVINA E OUTRO
ADVOGADO : CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : DIOGO LEITE DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Nancy Andrichi.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior para compor quórum.